



**BARCELOS**  
MUNICÍPIO

---

**CADERNO DE ENCARGOS**

**CONSULTA PRÉVIA**

**DCP113322Cpv**

**“Prestação de serviços para o controlo e contenção de espécies exóticas invasoras aquáticas e  
ripícolas no Rio Cávado”**

**CADERNO DE ENCARGOS**

**Índice**

PARTE I – Cláusulas Jurídicas.....	3
CAPÍTULO I - Disposições iniciais .....	3
Cláusula 1. <sup>a</sup> - Objeto.....	3
Cláusula 2. <sup>a</sup> - Contrato .....	3
Cláusula 3. <sup>a</sup> - Interpretação dos documentos que regem o procedimento .....	3
Cláusula 4. <sup>a</sup> - Prazo contratual.....	3
Cláusula 5. <sup>a</sup> - Preço base .....	3
CAPÍTULO II - Obrigações contratuais .....	4
SECÇÃO I - Obrigações do adjudicatário .....	4
Cláusula 6. <sup>a</sup> - Obrigações principais .....	4
Cláusula 7. <sup>a</sup> - Local de fornecimento.....	4
Cláusula 8. <sup>a</sup> - Dever de sigilo .....	4
SECÇÃO II - Obrigações da entidade adjudicante .....	5
Cláusula 9. <sup>a</sup> - Preço contratual .....	5
Cláusula 10. <sup>a</sup> - Condições de pagamento .....	5
CAPÍTULO III - Penalidades contratuais e resolução.....	5
Cláusula 11. <sup>a</sup> - Penalidades contratuais.....	5
Cláusula 12. <sup>a</sup> - Força maior .....	6
Cláusula 13. <sup>a</sup> - Resolução por parte da entidade adjudicante .....	6
CAPÍTULO IV - Disposições finais.....	7
Cláusula 14. <sup>a</sup> - Comunicações e notificações .....	7
Cláusula 15. <sup>a</sup> - Interpretação do contrato.....	7
Cláusula 16. <sup>a</sup> - Dados pessoais.....	7
Cláusula 17. <sup>a</sup> - Gestor do contrato .....	7
Cláusula 18. <sup>a</sup> - Contagem dos prazos .....	7
Cláusula 19. <sup>a</sup> - Foro competente .....	8
Cláusula 20. <sup>a</sup> - Legislação aplicável.....	8
PARTE II.....	9
Cláusulas Técnicas.....	9

## CADERNO DE ENCARGOS

### PARTE I – Cláusulas Jurídicas

#### CAPÍTULO I - Disposições iniciais

##### Cláusula 1.ª - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a "Prestação de serviços para o controlo e contenção de espécies exóticas invasoras aquáticas e ripícolas no rio Cávado".

##### Cláusula 2.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c. O presente Caderno de Encargos;
  - d. A proposta adjudicada;
  - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

##### Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem o procedimento

No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos no n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, doravante designado CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atualizada, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no n.º 101.º desse mesmo diploma legal.

##### Cláusula 4.ª - Prazo contratual

O prazo contratual é de 1 (um) ano, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

##### Cláusula 5.ª - Preço base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pelo fornecimento objeto do contrato, é de **74.999,00 €** (setenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove euros), valor ao qual acresce de IVA à legal em vigor.

2. O preço base foi calculado tendo em conta preços atualizados de mercado obtidos através da consulta preliminar<sup>1</sup> (artº 35º-A);

## **CAPÍTULO II - Obrigações contratuais**

### **SECÇÃO I - Obrigações do adjudicatário**

#### **Cláusula 6.ª - Obrigações principais**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
  - a. Obrigação de prestar os serviços identificados na proposta adjudicada, no cumprimento das disposições legais aplicáveis;
  - b. Obrigação de cumprimento do(s) prazo(s);
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e complexa execução das tarefas a seu cargo.
3. São inteiramente da responsabilidade do adjudicatário os encargos decorrentes da utilização, na concepção, e execução da prestação de materiais ou outros elementos a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial, comercial ou intelectual.
4. No âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade – SGQ, do Município de Barcelos, os critérios de avaliação de fornecedores encontram-se definidos em: <https://www.cm-barcelos.pt/viver/administracao-local/contratacao-publica/>.

#### **Cláusula 7.ª - Local de fornecimento**

Os serviços deverão ser prestados no leito e margens do rio Cávado desde a Barragem de Penide até ao limite jusante do concelho de Barcelos.

#### **Cláusula 8.ª - Dever de sigilo**

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

<sup>1</sup> A consulta preliminar ao mercado encontra-se disponível para consulta, mediante solicitação após entrega de propostas.



## BARCELOS MUNICÍPIO

3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por imposição legal, decisão judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas para tanto competentes.

### **SECÇÃO II - Obrigações da entidade adjudicante**

#### **Cláusula 9.ª - Preço contratual**

1. Pela prestação de serviço(s) e cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato celebrado, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário a quantia constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos bem como todas as despesas de aquisição, instalação, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.
3. No caso de a metodologia de trabalho implicar a contratação de peritos em determinadas áreas específicas, o custo da contratação dos mesmos será suportado pelo adjudicatário, carecendo, no entanto, a contratação desses peritos, da aprovação prévia da entidade adjudicante.

#### **Cláusula 10.ª - Condições de pagamento**

1. A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação e validação da respetiva fatura.
2. A faturação deverá ser efetuada, preferencialmente com uma periodicidade mensal, e deve indicar por referência o contrato celebrado.

### **CAPÍTULO III - Penalidades contratuais e resolução**

#### **Cláusula 11.ª - Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O valor acumulável das penas pecuniárias aplicáveis, nos termos dos números anteriores, não pode exceder os 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato com base em incumprimento por parte do adjudicatário.



## BARCELOS MUNICÍPIO

4. No caso em que a entidade adjudicante não proceda à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite previsto no número anterior é elevado para 30%.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

### Cláusula 12.<sup>a</sup> - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhes fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b. Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário não devidas a sabotagem;
  - f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

### Cláusula 13.<sup>a</sup> - Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:



## BARCELOS MUNICÍPIO

- a. Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens/prestações do serviço objeto do contrato superior ao prazo contratual ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega/prestação excederá esse prazo;
  - b. O adjudicatário se recuse a proceder a alterações, a reparações ou a substituições julgadas necessárias para garantir a operacionalidade dos bens/serviços e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante simples declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.

### **CAPÍTULO IV - Disposições finais**

#### **Cláusula 14.ª - Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 15.ª - Interpretação do contrato**

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o adjudicatário deve solicitar, por escrito, um esclarecimento à entidade adjudicante.
2. O adjudicatário obriga-se a ter em conta, na execução dos serviços, as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pela entidade adjudicante, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

#### **Cláusula 16.ª - Dados pessoais**

Os outorgantes comprometem-se a respeitar o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) em vigor e demais legislação nacional aplicável aos dados pessoais.

#### **Cláusula 17.ª - Gestor do contrato**

Será designado o gestor do contrato, nos termos do artigo 290º-A do CCP.

#### **Cláusula 18.ª - Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



**BARCELOS**  
MUNICÍPIO

**Cláusula 19.ª - Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com renúncia a qualquer outro.

**Cláusula 20.ª - Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em especial pelo CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atualizada.

O Vereador do Pelouro da Câmara,

[  
\_\_\_\_\_  
]

/ Domingos Ribeiro Pereira /

07.07.22